



Apelação Cível nº 0806251-93.2024.8.19.0021

Apelante: MARCIO ALENCAR MENDES

Apelado: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz sentenciante: VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. FINANCIAMENTO REALIZADO EM NOVEMBRO DE 2021, COM JUROS E PARCELAS PRÉ-FIXADAS. ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO SE VISLUMBRA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NÃO VERIFICADA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO EM APREÇO, A TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO AUTOR NÃO ESTÁ DESARRAZOADA DENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. DE ACORDO COM A CORTE DA CIDADANIA, FAZ-SE NECESSÁRIO A APLICAÇÃO DE TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA, PELOS MENOS, A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA

PELO BANCO CENTRAL PARA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE ACEITO PELO CONSUMIDOR E DESDE QUE HAJA LIBERDADE NA SUA CONTRATAÇÃO, COMO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RESP. 1.639.259/SP. TARIFA DE CADASTRO QUE OBEDECEU AO ESTIPULADO NO TEMA 620 DO STJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM HÍGIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta contra sentença (indexador 156866240), proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que, nos autos da ação revisional movida pelo recorrente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

"(...) Nessa toada, na forma do art. 373, I, do CPC, à parte autora incumbe demonstrar, estreme de dúvidas, os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver atendida a tutela postulada judicialmente. Percorrendo os autos, verifico, que não assiste razão a parte autora, considerando que não comprovou o direito invocado. Isso porque, a alegada cobrança da taxa de juros acima da taxa média do mercado

por si só, não configuram abusividade, embora não tenha ocorrido no presente caso.

Infere-se que do contrato firmado entre as partes, que a taxa aplicada pelo réu foi de 2,59% ao mês e 35,91 % ao ano, ou seja, estando dentro dos parâmetros fixados pelo BACEN no período da avença e sequer se distanciam da média de mercado, como alega o autor. Na época, a taxa aplicada foi de 3,02% ao mês e 42,87% ao ano. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-11-24)

O Superior Tribunal de Justiça por meio de seu verbete sumular nº 382, estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, desde que não se verifique que exasperam, em muito, os parâmetros de mercado impostos pelo BACEN.

Em acréscimo, vale dizer, que a Súmula nº 596 do STF prevê que: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por fim, destaco ainda, não haver demonstração documental de cobrança a mais do que o convencionado no contrato. Tampouco se constatou ter havido cobrança de juros de mora, multa de mora e comissão de permanência, bem como encargos moratórios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, estando a exigibilidade suspensa, diante da gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se"

Apelação (indexador 160693605) interposta pelo autor, pugnando pela reforma integral do julgado.

Ressalta que a instituição financeira ré lançou unilateralmente mês a mês, juros extorsivos ao patamar mensal de, aproximadamente, 2,59% ao mês e

35,91% ao ano, com parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.029,20, resultando num débito total, após 48 meses, o valor de R\$ 49.401,60, enquanto na data que a parte autora celebrou o contrato de financiamento de veículo, os valores das taxas médias de mercado para a modalidade, conforme dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, eram de 2,04% ao mês e 27,45% ao ano.

Afirma que a taxa pactuada, que se encontra muito acima da média legal superior, elevou o montante devido, de modo a contemplar taxas exorbitantes e pré-fixadas, tornando-se impossível a continuidade do pactuado.

Defende que é medida de justiça reconhecer a abusividade das taxas empregadas no pacto em voga e proceder a revisão do contrato, com a consequente redução das taxas de juros remuneratórios.

Indica que não há necessidade de demonstração de má-fé do fornecedor que embolsou valor indevido, motivo pelo qual todos os valores pagos indevidamente à demandada devem ser restituídos em dobro à parte autora.

Suscita que fora embutido no contrato valores de tarifas de cadastro e seguro, cobrados mês após mês, sem que o apelante tenha tido a opção da contratação sem os mesmos, o que configura clara e nítida venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao final, requer a total procedência do recurso para: (I) reconhecer a irregularidade ao embutir valores a título de tarifas e seguros unilaterais e irregulares; (II) deferir o pedido para readequar a taxa de juros remuneratórios ao patamar da média calculada para época; (III) determinar que todos os valores pagos indevidamente sejam restituídos em dobro ao apelante tanto no tocante às rubricas já declaradas abusivas em primeiro grau, quanto às rubricas que venham a ser declaradas abusivas com a eventual reforma da sentença primitiva.

Contrarrazões do apelado (indexador 164208160).

É o breve relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos

e extrínsecos para sua admissibilidade, passando a recebê-lo no duplo efeito.

Registre-se que a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as disposições do referido diploma legal.

Trata-se de ação revisional, na qual sustenta a parte autora ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré para aquisição de automóvel, alegando, contudo, que as taxas de juros aplicadas ao mês e ao ano se afiguram exorbitantes e, por conta dos elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente, teve sua vida financeira comprometida, de sorte que não consegue mais efetuar os pagamentos advindos do pacto contratual.

Assim, requer a revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente readequação das taxas de juros ao patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para a modalidade e período de contratação, e a restituição dos valores pagos a maior em dobro.

O juiz julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Decerto, o nosso ordenamento jurídico admite a revisão e modificação de cláusulas contratuais, relativizando o princípio do "pacta sunt servanda". Essa relativização, porém, não significa o abandono do princípio, mas sim a busca por um equilíbrio entre os interesses das partes, preservando a relação jurídica sempre que possível.

No que tange à alegação de que a taxa de juros teria sido praticada em desacordo com a média do mercado, o instrumento (id. 101199641) revela que os juros foram fixados em 2,59% ao mês e 35,91% ao ano.

Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras são regidas pela Lei n. 4.595/64, de modo que não se aplica a elas a limitação dos juros remuneratórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, estabelecida na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33.

Aplicável à hipótese a Súmula nº 596 do STF, *in verbis*:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam as taxas de Juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por Instituições financeiras, públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Os juros das instituições bancárias são os do mercado, observando-se os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, o que permite a apreciação acerca de eventual abusividade da taxa aplicada, que *in casu*, se deu na razão de 2,59% ao mês e 35,91 % ao ano, não sendo esta desarrazoada dentre as taxas de juros para financiamento em aquisição de veículos por pessoa física praticadas na data do contrato (30/11/2021), conforme se extrai do link abaixo transcrito: (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>).

Pode-se afirmar isso, uma vez que a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, necessariamente, cobrança abusiva.

De acordo com a Corte da Cidadania, faz-se necessário a aplicação de taxas superiores a uma vez e meia, pelos menos, a taxa média de mercado divulgada pelo banco central para o reconhecimento da abusividade.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou

o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (AREsp 2386005, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 22/11/2023, AGINT NO ARESP n. 2.386.005 - SC)

Assim, é admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo, assim como a abusividade em relação à taxa média praticada pelo mercado financeiro, colocando o consumidor em **desvantagem exagerada**, na forma prevista no art. 51, § 1º, do CDC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, não merece amparo a pretensão do ora recorrente, posto que os juros remuneratórios mensais e anuais estão pactuados conforme o entendimento jurisprudencial dominante, qual seja, de aplicação dentro da taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. 1. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e de mora em operações de crédito. Não Aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). 2. A abusividade da pactuação dos referidos encargos deve ser cabalmente demonstrada, sendo insuficiente o fato de a estipulação

ultrapassar 12% ao ano. 3. Taxa de juros excessiva evidenciada quando superada uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média adotada pelo mercado. 4. Hipótese presente que não se amolda ao entendimento supra, nos termos consignados na sentença, de que no dia da contratação a taxa média praticada pelo mercado era de 1,64% ao mês e 21.72% ao ano, ao passo que a taxa de juros cobrada do Autor foi de 2,16% ao mês e 29,23% ao ano, consoante estampado no instrumento contratual entabulado entre as partes; portanto, **inferior a uma vez e meia da taxa média do mercado na ocasião do contrato entabulado entre as partes.** 5. Precedentes do E. STJ e deste E. TJRJ. 6. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)? já majorados nesta instância revisora, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Arbitramento por equidade em razão do valor da causa ser irrisório. Tema Repetitivo nº 1076 do E. STJ. 7. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Ônus sucumbenciais pelo Autor, ora Apelado, observada a JG deferida em seu favor. RECURSO PROVIDO. (0043802-58.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 31/10/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Neste contexto, é possível notar que, na verdade, pretende o apelado a revisão das cláusulas contratuais, suscitando ofensa ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se verifica ofensa ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que seu artigo 51 foi observado pelo contrato firmado entre as partes, o qual trouxe informação prévia e adequada sobre o valor financiado, o montante dos juros e taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar.

Diante disso, não há que se falar em vício ou abusividade das cláusulas.

De fato, o que pretendia o autor era a revisão do contrato e a redução

do valor das parcelas, a fim de que se adequem ao seu orçamento, embora tivesse ciência desde a sua celebração acerca do valor a ser pago mensalmente por parcelas fixas.

Isso, aliás, evidencia ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, como já entendeu este Tribunal de Justiça:

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Civil e Comercial. Contrato de arrendamento mercantil. Revisão cláusulas. Arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor. Contrato ajustado em parcelas mensais fixas. Inexistência de abusividade das cláusulas. **Pagamento em prestações fixas, com juros pré-fixados, que examinou e aceitou no momento do aperfeiçoamento do contrato para depois questioná-lo no interesse, irresponsável, de descumpri-lo ou dele tirar vantagens, situação reprovável, sinalizando falta de boa-fé objetiva do devedor.** Cobrança de tarifas bancárias. Legalidade. Resolução 3.518/2007 do BACEN. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (APELAÇÃO 0051548-12.2012.8.19.0205. Rel. Marília de Castro Neves Vieira. Data: 16/09/2015. Vigésima Câmara Cível).

Assim, tendo sido o contrato firmado com parcelas fixas e pré-estabelecidas, o contratante tinha ciência prévia do montante a ser pago, de sorte que não se vislumbram razões para a revisão do contrato quanto à aplicação da taxa de juros.

Deve ser dito que a liberdade de contratar permanece tendo que ser observada, cabendo a revisão somente em situações excepcionais, devendo ser cabalmente demonstrada a abusividade, o que não ocorreu *in casu*, pois, repita-se, os juros foram pactuados de forma expressa.

No que se refere ao seguro, como é cediço, não há, em tese, ilegalidade em sua contratação, desde que expressamente aceito pelo consumidor e desde que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



haja liberdade na sua contratação, de modo a não caracterizar venda casada, nos moldes do disposto no inciso I do art. 39 da Lei 8.078/90, acima transcrito.

Especialmente no que concerne à contratação de seguro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 972), fixou a seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Outrossim, na própria documentação acostada aos autos é possível observar que a contratação do seguro se revelou opcional, ou seja, o consumidor tinha liberdade de contratá-lo ou não.

Veja-se, por oportuno, que no próprio contrato constou que a parte havia aderido ao seguro ofertado:

Omni: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 92.228.410/0001-02, com sede na Avenida São Gabriel, nº 555, 5º andar, São Paulo, CEP 01435-001.

Nome do Emitente: Marcio Alencar Mendes **CPF/CNPJ:** 069.443.747-65
Endereço: Rua Tenente Vítor Batista 19 Parque Laguna E Dourados
Cidade: Duque De Caxias - RJ **CEP:** 25011290
E-mail: marico123@gmail.com **Celular:** (21) 974856117

DADOS DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET						%
A	Valor do veículo				R\$	35.528,00
B	Valor Solicitado				R\$	24.869,60
C	Total de despesas vinculadas ao financiamento				R\$	2.214,04 7,87
C.1	IPVA		sim	x não	R\$	0,00
C.2	Multas de trânsito		sim	x não	R\$	0,00
C.3	Licenciamento		sim	x não	R\$	0,00
C.4	Despesas com despachante		sim	x não	R\$	0,00 0,00
C.5	Seguro(s)	x	sim	não		
	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A	17.197.385/0001-21			R\$	1.614,04 5,74
C.6	Assistência(s)	x	sim	não	R\$	200,00 0,71
	IGS - Assistência Limitada	32.020.396/0001-25				
C.7	Tarifa de Cadastro	x	sim	não	R\$	400,00 1,42
			A vista	x Financiada		
D	Valor do IOF				R\$	1.033,07 3,67
E	Valor total financiado				R\$	28.116,71 100,00
F	Condições do financiamento					
	Taxa de juros mensal e anual (capitalizados):		2,59 % ao mês			35,91 % ao ano
	Número de parcelas: 48			Valor de cada parcela: R\$ 1.029,20		
	Data do 1º Vencimento: 30/12/2021			Dia de vencimento das parcelas mensais subsequentes: 30		
G	Custo Efetivo Total da operação - CET:		3,20 % ao mês			46,75 % ao ano
H	Valor total a pagar				R\$	49.401,60

Dados do veículo - Garantia de alienação fiduciária:
Marca:FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO FIRE FLEX 8V 5P G
Placa:OXI0930 Chassi:9BD196271F2231623

Ano Modelo:2015
Valor: R\$ 35.528,00

Nesse cenário, não há falar em violação ao dever de informação, nem se constata qualquer abusividade na cobrança do seguro, uma vez que expressamente pactuada, não podendo ser acolhida a tese do autor no sentido de que a contratação do seguro foi condição imposta pela instituição financeira para ultimar a contratação do empréstimo.



O apelante também impugna a cobrança da tarifa de cadastro.

Vejamos o que consta no contrato firmado entre as partes a respeito da tarifa de cadastro:

2. TARIFA E DESPESAS A Omni disponibiliza a mim o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da contratação desta operação. Eu poderei optar por não contratar esse serviço, porém, nesse caso, deverei ter providenciado e apresentado à Omni, às minhas despesas exclusivas, a cópia autenticada dos seguintes documentos: documento com foto, CPF regular, comprovante de renda ou patrimônio de residência, extrato da pesquisa na SERASA e Boavista (completa e com a data da solicitação do crédito) e certidões de cartórios de protesto de meu domicílio. Caso eu contrate o serviço da Omni, deverei efetuar o pagamento da Tarifa de Cadastro, podendo optar por pagá-la à vista, por meio de boleto bancário, ou incluí-la no financiamento, com a incidência dos encargos previstos nesta CCB. 2.1. Se após a emissão desta CCB, eu solicitar outros serviços à Omni, deverei pagar as respectivas tarifas, conforme valores divulgados na Tabela de Serviços disponível no site e nos demais canais de atendimento da Omni. 2.2. Autoriza a Omni a também incluir os seguintes valores no financiamento, mediante a incidência dos encargos previstos nesta CCB, e efetuar os pagamentos aos beneficiários, por sua conta e ordem: a) os valores relativos ao IPVA, multas de trânsito e taxas de licenciamento incidentes sobre o veículo, bem como as despesas com despachante, livremente por mim escolhidos no quadro acima; b) do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre essa operação, calculado com base no valor presente de cada parcela, conforme legislação em vigor; c) os valores de seguros e assistência relacionados a esta operação que tiverem sido contratados junto a terceiros, por meio de documentos anêxos, conforme minha livre escolha

Outrossim, extrai-se do instrumento contratual que a parte autora teve ciência prévia da cobrança da tarifa de cadastro, inexistindo, portanto, ilicitude na sua cobrança, uma vez que ficou explícita sua legalidade no julgamento do REsp 1251331/RS e do REsp 1255573/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 620), sobretudo porque é prevista na Resolução CMN 3.919/2010.

Aliás, o verbete sumular 566 do STJ assim dispõe: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Desta feita, não sendo comprovada qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira ré, ausente um dos requisitos para configuração da responsabilidade civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a sentença atacada.

Em razão do desprovimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R